



Universidade do Minho

Licenciatura em Direito

Informática Jurídica

## ***Dados Pessoais***

Docente:

José Manuel E. Valença

Discente:

Eunice Maria Leite Coelho, n.º 24262

## **DADOS PESSOAIS**

### **1. Introdução**

A sociedade contemporânea é marcada pelos avanços das novas tecnologias da informação e da comunicação e da sua intromissão em todos os sectores da vida económica, social, cultural e política. As relações sociais e as condições da realização dos valores básicos das sociedades modernas têm sido profundamente afectadas por estas novas tecnologias.

O conceito de Sociedade da Informação largamente discutido assim como os novos riscos tecnológicos desta sociedade tem conduzido ao questionamento das formas centralizadas e hierarquizadas do poder típicas da administração público-estatal e à reclamação de processos decisivos mais negociados e participados pelos cidadãos (Beck, 1997: 10-11; Beck, 1998: 21; Giddens, 1998).

A sociedade da informação tem oscilado entre a representação de uma evolução meramente contingente e uma transformação de fundo da estrutura social (Webster, 1996: 29). Discutindo-se, as liberdades e direitos emergentes e as novas formas e conteúdos de regulamentação da informação e comunicação. Esta urgência é traduzida por Jonh Rawls na necessidade de que todas as sociedades têm de definir os termos básicos da sua associação, envolvendo quer os principais atributos dos direitos e deveres e por outro lado um conjunto determinante do que se considera ser a distribuição apropriada dos benefícios e custos da cooperação dos membros dessa mesma sociedade. Este conceito processual de justiça, baseia-se na distribuição de “bens primários” (direitos e liberdades, obrigações, poderes e oportunidades) de um modo formal que não implique a intervenção o Estado. Os direitos estão, no entanto, sujeitos a condições e restrições, que decorrem do imperativo moral de proteger os interesses de outrem, contra eventuais prejuízos causados pelo exercício dos direitos individuais, que advenham da aplicação de políticas distributivas.

A informação tornou-se a principal fonte de riqueza da “sociedade pós-industrial”. Surgindo a necessidade de definir e regular deveres e direitos sobre este novo “ramo” de conhecimento, a Informação, nasce o Direito da Informação.

Na era da informática, a formação e a regulamentação de novos direitos surge, de uma tensão normal entre os direitos de natureza privada sobre a informação, maxime o direito de propriedade e liberdade de informação e a tensão entre as proibições e restrições ou condições de acesso à informação e à liberdade de informação.

Uma das questões que me proponho a discernir neste trabalho é o tema dos dados pessoais, a sua qualificação e implicação jurídica, bem como aquilo que podemos entender como dados pessoais. Embora correndo o risco de me dispersar, pois que esta área é sujeita a um grande poder de sedução, se atendermos a chamada classificação dos dados como dados sensíveis (filiação sindical, genética, de saúde, vida privada, raça, relativos a suspeitas de práticas ilícitas, infracções penais, contra-ordenações, entre outros).

É um campo de investigação e de estudo tão vasto e interessante, que há autores que consideram que graças a estas “intromissões” tecnológicas na vida humana, o homem do futuro poderá transformar-se num “homem cristal”, já que a sua transparência atingirá a sua própria individualidade de estar e ser.

A questão do tratamento e segurança dos dados pessoais abrange zonas tão delicadas como a genética e a bioética. As novas fronteiras da intimidade pessoal são redimensionadas devido as ligações que se estabelecem entre a vida privada e a bioética potenciadas pela possibilidade de uma completa leitura em breve prazo do genóma humano. Ou seja, a possibilidade de se tocar a intimidade biológica de cada um, conhecer o indivíduo não só através do modo como esta, como age, como o interior da sua própria estrutura, como é.

Os múltiplos interfaces que se podem estabelecer entre a Informática e a Genética, (entre outras áreas), ou entre “protecção de dados” e “bioética”, conduz a uma reflexão de grande conteúdo ético e jurídico.

Um dos inúmeros exemplos, sobre como os dados pessoais têm impacto ético e moral nas nossas vidas, é a conhecida obsessão do grupo religioso Igreja de Jesus Cristo dos Santos do Último Dia (Mormons), pela informação relativa aos seus familiares. Estes têm necessidade de partilha dos seus antecedentes familiares armazenando extensos dados genealógicos, que têm contribuído em conjunto com o Instituto Americano de Saúde para o projecto do Genóma Humano; esta questão foi também objecto de

indagação pelo CNIL, em França a respeito da microfilmagem a que este mesmo grupo religioso procedia dos registos paroquiais e civis dos nascimentos. Sendo-lhes posteriormente concedida autorização para tal recolha e armazenamento de dados, desde que procedessem á protecção equivalente aquela que existia nos EUA. Este tema também foi discutido em Portugal em 1997.

Questões delicadas como estas têm que ser cuidadosamente tratadas devido a perigosidade que constitui para a liberdade humana a manipulação de dados pessoais em grande escala.

Há sempre um potencial e efectivo risco para direitos, liberdades e garantias, na compatibilização e estabilidade entre o direito da informação, da saúde, da reserva da intimidade da vida familiar e privada e do bom nome e reputação. Para melhor entendermos as implicações daí decorrentes é necessário esclarecer sobre alguns conceitos jurídicos, para podermos ter a dimensão dos possíveis problemas no tratamento de dados pessoais.

## **2. Obrigação de notificação de tratamentos de dados pessoais à Comissão Nacional de Dados.**

As operações que consistem no tratamento de dados pessoais estão sujeitas a uma notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados. A **Lei n.º 67/98** estipulou a regra que as entidades que procedam a tratamento de dados pessoais são **obrigadas a notificar esse tratamento à CNPD** (art. 27.º, n.º 1) antes da realização do mesmo. Obrigação que deve ser cumprida pelo responsável pelo tratamento de dados, determinando as finalidades e os meios de tratamento. Esta obrigação traduz-se no envio de um formulário disponibilizado pela Comissão e que lhe permite controlar os tratamentos e as condições em que estes se realizam.

A notificação deve conter:

- O nome do responsável pelo tratamento;
- As características do sistema;
- As finalidades do tratamento;
- A entidade encarregada do processamento;
- A descrição detalhada dos dados pessoais tratados;

- O fundamento legitimante para o tratamento (consentimento, cumprimento de obrigações legais, etc.);
- A forma de recolha de dados;
- A forma de actualização;
- A existência, ou não, da comunicação dos dados;
- A existência, ou não, de interconexões;
- O tempo de conservação dos dados;
- As medidas de garantir segurança;
- A forma como os titulares podem corrigir e eliminar os dados que lhe respeitem.

O instrumento de legalização (autorização ou o registo pela CNPD) defina as condições em que o tratamento dos dados pode ocorrer.

### **3. Dados Pessoais – O que são?**

A **Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro**, aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao seu tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados. A Lei deu uma noção de dados pessoais, entendendo não ser só o nome das pessoas, considerando qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Esta pessoa será o titular dos dados pessoais, (art. 3.º, alínea a)), constituindo dados pessoais, toda a informação, seja ela numérica, alfabética, gráfica, fotográfica, acústica ou de qualquer outro tipo, relativa a uma pessoa física identificada ou identificável. Nos termos da Lei d Protecção de Dados considera-se *“identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou a mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”*. Parece entender-se que são identificáveis, não apenas aqueles que o próprio titular possa, pelos seus próprios meios identificar, mas que possa ainda identificar com recurso a meios que disponha um terceiro. É o caso dos dados tratados através da comunicação por Internet, os dados do endereço do IP do utilizador, etc.

### *Exemplo de Dados Pessoais*

De acordo com a **Directiva 95/46/CE** e a **Lei da Protecção de Dados**, são exemplos de dados pessoais, o nome, a morada, dados de identificação como o número de segurança social, de contribuinte, do bilhete de identidade, do passaporte, ou até de cliente de estabelecimento comercial, número de telefone, o e-mail, uma chapa de matrícula, o valor de uma retribuição, o som da voz registada para permitir o acesso a uma conta bancária, pois todos estes dados estando associadas a uma pessoa permitem identificá-la. É o caso da impressão digital, da imagem biométrica do rosto, de uma imagem recolhida através do uso de uma câmara, v.g. vídeo vigilância, ou conjunto de fotografias divulgadas na Internet. As classificações escolares, o historial clínico, as dívidas, os créditos, compras, os registos dos meios de pagamento, etc. De seguida, abordaremos alguns tipos de dados pessoais, que pelas suas características assim o justificam.

### *Caso dos dados nome e morada na Lei de Protecção de Dados e na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA).*

Os dados “**nome**” e “**morada**”, têm levantado questões especiais quanto o dever considerar-se ou não dados pessoais. Desde logo, existe uma falta de entendimento conceptual entre estes dois tipos regulamentares, já que a **LADA**, contrariamente a **Lei de Protecção de Dados**, não considera “nome” e “morada” como dados pessoais. Esta discrepância acontece porque estas legislações pretendem proteger bem jurídicos diferentes, estabelecendo uma noção não coincidente.

A Lei de Protecção de Dados de acordo com a Directiva 95/46/CE, identificam nome e morada como dados pessoais, porque permitem identificar pessoas, contudo para a LADA estas informações não o são. Esta lei estabelece como dados pessoais “*as informações sobre pessoa singular identificada ou identificável, que contenham apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada*”.

Esta diferença de concepção tem sido fonte de conflito entre o direito de acesso aos documentos administrativos dos cidadãos em geral, garantido pelo art. 268.º, n.º 2. da CRP, (que protege o direito à informação procedimental) e na LADA, e os direitos fundamentais à autodeterminação informática (art. 35.º da CRP) e à reserva da intimidade da vida privada (art. 26.º da CRP), também protegidos pela Lei de Protecção

de Dados Pessoais, que proíbe o acesso de terceiros aos dados pessoais e impõe que estes dados não sejam utilizados para finalidades estranhas à determinante na recolha e/ou posterior tratamento.

Os princípios da **transparência, publicidade, igualdade, justiça e imparcialidade** da actuação da Administração, salvaguardam a regulamentação que a LADA dá ao acesso aos documentos administrativos. É uma concretização do princípio da Administração aberta, concedendo um direito de informação aos administrados. Por outro lado, a Lei de Protecção de Dados tutela o direito que tem o cidadão de dispor dos seus dados pessoais, proibindo o acesso de terceiros a essas informações.

Em termos práticos estas divergências podem levar a resultados embaraçosos, contudo, o problema da sobreposição de regulamentação não se coloca porque o âmbito de aplicação das leis é diferenciado. Assim quando estejam em causa dados pessoais tratados por entidades privadas (desde que não se encontrem no exercício de poderes de autoridade), não se aplicará a LADA. Esta só se aplica a documentos que estão detidos por órgãos do Estado e das Regiões Autónomas, que exerçam funções administrativas, órgãos dos institutos públicos e associações públicas e organismos que exercem responsabilidades públicas em matéria ambiental sob o controlo da Administração Pública. Se estiverem, por sua vez, em causa tratamento de dados pessoais, quer este seja realizado por entidades privadas, quer por entidades públicas, poderá ser aplicável a Lei da Protecção de Dados.

A Lei de Protecção de Dados é aplicável quando estejam em causa o tratamento de dados pessoais, tratando de recolha, registo, organização, conservação, adaptação, alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação, destruição, armazenamento, etc. (art. 3.º, n.º1 b)), ou seja, terá de existir uma operação ou conjunto de operações sobre esses mesmos dados, contrariamente ao exigido na LADA.

A sobreposição da regulamentação acontecerá, quando esteja em causa um documento administrativo, art.4.º, n.º1 a) LADA, em suporte informatizado, detido pela Administração pública e que possa considerar-se ser suporte de um tratamento de dados. A CADA tem submetido à Comissão Nacional de Protecção de Dados processos em que estejam em causa, cumulativamente o acesso a dados pessoais, na acepção da alínea c) do n.º1 do art.4.º da LADA (v.g., dados clínicos) e esses dados tenham “tratamento autonomizado”.

Parece dever aceitar-se enquanto não há clarificação legislativa, aplicar-se o regime específico da Lei da Protecção de Dados, aos documentos da Administração Pública.

Assim, por exemplo, o tratamento e pedidos de acesso a dados pessoais, no sentido da Lei n.º 67/98, contidos em suportes automatizados como, por exemplo, um ficheiro de um estabelecimento de saúde público, ficaram sujeitas a este regime.

#### *Caso do Número de Identificação*

A importância extrema dos números de identificação tem suscitado alguns debates, por permitirem a identificação rápida de uma pessoa, a sua individualização a nível nacional, e a construção de um perfil da sua vida, quando conjugados com outros ficheiros. De referir que esta matéria foi objecto de um projecto que visava a criação de um ficheiro central da população em 1973, pelo perigo que constituía foi suspenso pelo primeiro Governo Provisório constituído após o 25 de Abril de 1974, tendo a Constituição de 76 proibido o número nacional único, no art. 35.º.

Para evitar que estes números tenham um manuseamento indevido, estes são utilizados de forma sectorial e não significativos, ou seja, não são formados a partir de códigos reveladores de qualidades ou situações das pessoas. Estes números não servem de base de pesquisa para acesso a outros ficheiros que permitissem construir um panorâmica geral da vida das pessoas.

Entre nós, o **art. 35.º, n.º5 da CRP**, proíbe a utilização de um número único que servisse de identificação geral e única para todos os cidadãos, funcionando como um código pessoal numérico que fosse utilizado como chave de acesso a outros ficheiros sectoriais. A interconexão de ficheiros de que conste um número geral de identificação deve ser restringido, o acesso destas informações limitadas e o seu tratamento estar sujeito a rigorosas regras de segurança.

#### *O caso dos Dados Biométricos*

Um outro tipo de dados pessoais são os dados biométricos e um dos exemplos é a impressão digital. O tratamento destes dados tem vindo a desenvolver-se essencialmente para finalidades de controlo de acesso a espaços físicos ou até virtuais. Após o 11 de Setembro, vários países iniciaram discussões sobre a possibilidade do seu uso para efeitos de melhoria da segurança, através da sua incorporação em passaportes, bilhetes de identidade, visas, etc.

Os dados biométricos são susceptíveis de duas categorias: os dados relativos a características físicas – impressão digital, a geometria da mão e dedos, veias, face, íris,



retina, odor, voz ou DNA – e ainda os dados relativos a características comportamentais, como a assinatura escrita, a forma como se toca nas teclas, etc.

Os dados biométricos permitem a **identificação** ou **autenticação** de pessoas, por serem universais – existindo em todas as pessoas, únicos – são diferentes de indivíduo para indivíduo, permanentes – são estáveis para cada pessoa, acessíveis e quantificáveis.

As operações de autenticação e identificação através destes dados distinguem-se entre si: na autenticação procura-se responder à pergunta: eu sou quem? . Na identificação a pergunta é: quem sou? . Na primeira, compara-se o dado biométrico, v.g., a impressão digital, com o modelo/*template* que deste foi armazenado para ver se coincidem. Na segunda o dado biométrico é comparado, não só com o seu modelo anteriormente recolhido e armazenado, mas com todos os modelos/*templates* guardados.

A recolha e armazenamento de dados biométricos é feita através de captura por sensores, de acordo com o tipo de dados, associados a um identificador. Para ser armazenado o dado capturado é digitalizado – sendo guardada a sua imagem – ou transformado num *template*. É a mensurabilidade destes dados que permite a construção de um *template*: através de um modelo matemático, convertendo-se a medição de um dado biométrico, num código.

Quando se utiliza uma base de dados biométricos deve ter-se em atenção que alguns desses dados podem ser fonte potencial de maiores perigos, por possibilitarem a sua recolha sem que o indivíduo se aperceba.

A disposição em matéria de protecção de dados é aplicável ao tratamento de dados biométricos. Pelo que ficam sujeitos aos princípios gerais de protecção de dados nomeadamente o dever de notificação à CNPD quanto ao tratamento, ao respeito pela qualidade dos dados, ao princípio da finalidade e aos direitos do titular, etc.

A utilização destes meios coloca problemas quanto ao respeito pelo **princípio da finalidade** do tratamento. Quando, imagine-se, o acesso a determinadas instalações é feito mediante o uso de sistemas biométricos de identificação/autenticação, os dados armazenados para comparação não podem ser utilizados para finalidade distinta da finalidade de controlo de acessos, não podendo ser dispensados a terceiros. Uma outra questão é o respeito pelo **princípio da proporcionalidade**, e foi neste sentido que a CNPD, deu parecer desfavorável ao uso de um sistema biométrico de reconhecimento da impressão digital que se pretendia que funcionasse como relógio de ponto para os funcionários de uma instituição universitária.

A proporcionalidade da utilização do dado pode depender do tipo de dado em causa e da finalidade a que se destina, assim como da forma como os dados são armazenados. A proporcionalidade parece igualmente ditar a preferência pela utilização de dados biométricos que não deixem “rasto”, como a geometria da mão, em detrimento daqueles que o fazem, como o ADN ou impressão digital.

Uma última consideração sobre este assunto é que alguns dados biométricos, ao serem reveladores da raça ou saúde, devem ser considerados dados sensíveis e por isso sujeitos a condições especiais de tratamento.

#### **4. Dados sensíveis**

A Constituição, a **Directiva 95/46/CE** e a **Lei da Protecção de Dados**, consagram uma proibição geral de tratamento de dados que revestem uma especial sensibilidade, sendo considerados dados sensíveis.

*Alguns dados sensíveis em especial*

##### ***Os dados relativos à filiação sindical***

Uma das categorias de dados cujo tratamento é proibido pela Lei de Protecção de Dados é a informação acerca da filiação sindical, art. 7.º, n.º1, cujo objectivo é evitar que esta informação seja utilizada de forma a gerar ofensa de direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, isto é, a sua discriminação.

##### ***Os dados de saúde***

Estes são também considerados dados sensíveis, ficando sujeitos à proibição geral de tratamento do (art. 7.º, n.º 1), da Lei da Protecção de Dados. Porém o seu tratamento é permitido quando for necessário para efeitos de **medicina preventiva**, de **diagnóstico médico**, de **prestação de cuidados ou tratamentos médicos** ou de **gestão de serviços de saúde**.

Consideram-se dados de saúde, não só os que resultam do diagnóstico médico, como todos os outros que permitam apurá-lo.

O tratamento dos dados de saúde é possível desde que o seu tratamento seja efectuado por um profissional de saúde obrigado a sigilo profissional ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional. Devem também ser garantidas medidas de segurança especiais, previstas, (no art. 15.º), da Lei n.º 67/98.

No que respeita a **investigação científica**, a utilização destes dados, quer a sua recolha tenha sido feita com esta finalidade ou não, está sujeita a uma autorização da CNPD. No que respeita a este último caso o consentimento do titular dos dados parece ser o fundamento da autorização.

Há contudo uma excepção legal, que trata da possibilidade da Lei interna prever o afastamento do dever de informação ao titular dos dados quando o tratamento tenha fins históricos, estatísticos ou investigação científica (sem interesse lucrativo), e se mostre impossível a informação do titular dos dados.

### ***Os dados genéticos***

Devido a sua capacidade reveladora caracterizando-se como o “*núcleo duro da intimidade*”, estes dados são considerados sensíveis. Sendo considerados dados genéticos os que dizem respeito a características hereditárias dos indivíduos ou que relacionados com aquelas características constituam património de um grupo de indivíduos.

No que diz respeito à sua classificação, a Lei de Protecção de Dados parece, à primeira vista, considerar os dados genéticos, como dados de saúde. Na Lei portuguesa, a norma respeitante ao direito de acesso (art. 11.º, n.º 5) estabelece que “*O direito de acesso à informação relativa a dados de saúde, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados*”.

Porem o que deve ser retirado da letra da lei é que os dados genéticos *também podem ser* reveladores de informações acerca do estado de saúde de um indivíduo, constituindo assim dados de saúde.

A Comissão Nacional de Protecção de Dados classificou dados genéticos como um tipo especial de dados de saúde, na **Autorização n.º 9/2000**, sobre dados pessoais resultantes de testes genéticos. Considerando a CNPD que os testes podem revelar características de saúde e contribuir para identificar factores de risco. Mas estes dados nem sempre são utilizados para fins de saúde, podendo se utilizados para fins legais: é o caso dos dados genéticos utilizados para determinar a paternidade ou origem étnica de uma pessoa.

O Conselho da Europa, na **Recomendação (92) 3**, sobre dados genéticos considerou que os testes só deveriam ser realizados por razões de saúde, diagnóstico ou razões de prevenção.

No tratamento de dados genéticos o que se armazena através de meios automatizados são as informações retiradas do material genético de um indivíduo, isto é, o seu perfil

genético. A conservação dos elementos retirados desses dados dá origem a que estes dados sejam considerados dados pessoais.

### *A vida privada*

A **Directiva 95/46CE** não inclui no elenco de dados sensíveis a ideia de vida privada. A sua inserção na Lei de Protecção de Dados advém da Constituição. A Lei n.º 67/98 fez, uma composição, no art. 7.º, n.º 1, a partir do elenco de dados da Directiva 95/46/CE e da Constituição, para enumerar os dados sensíveis. A diferença resulta da inclusão da “*vida privada*” na Constituição, mas não na Directiva. E a solução adoptada parece ser esta: os dados de saúde, os dados relativos à vida sexual, os dados genéticos, que a Lei inclui entre os dados sensíveis são todos aqueles acerca da vida privada. Ao referir “*vida privada*”, a Constituição abrangeria estes dados que a Lei optou por autonomizar. É necessário ter em atenção o que tem sido considerado como um dado da vida privada, já que é sujeito a um regime mais restritivo de tratamento.

É o caso dos dados recolhidos por sistemas de videovigilância (Acórdão 255/2002, de 12 de Julho do Tribunal Constitucional)

A CNPD também considera hoje que a “condição de fumador se integra na fórmula legal *vida privada*”, nos termos do n.º1. do art. 7.º da Lei de Protecção de Dados, decisão esta inédita, já que na vigência da Lei n.º 10/91, a Comissão não considerou o consumo do tabaco como um dado sensível. Porém hoje argumenta-se que “o dado *fumador* é revelador de hábitos de consumo e de vida, passível de comportamentos discriminatórios”.

A Comissão também considerou como fazendo parte da vida privada dados como a gravidez, o consumo de drogas ou de bebidas alcoólicas.

Considera-se que integram a categoria dos dados da vida privada os dados biométricos: as impressões digitais, o rosto, entre outros.

Um outro exemplo de um dado da vida privada é a utilização da imagem térmica (*Thermovision*) do interior de uma casa, capturada pela polícia com auxílio de um *scanner*, como mecanismo para provar que no seu interior se faz uso de lâmpadas de alta intensidade vulgarmente utilizadas em plantações de marijuana de espaços cobertos. O caso foi colocado ao *Supreme Court* dos Estados Unidos da América que, considerou que a prova obtida constituía uma intromissão na vida privada, mesmo que consista na captura da imagem do calor que a casa exteriormente projectava.

Um outro exemplo que facilmente percebemos a sua implicação é a imagem térmica de pessoas, capturada por *scanners*, nos aeroportos, como meio de controlo da sua temperatura corporal, utilizada recentemente para a detecção de potenciais doentes da conhecida pneumonia atípica, sendo reveladora de dados de saúde, devendo também ser considerada um dado da vida privada.

### *A raça*

A raça é um dos dados sensíveis cujo tratamento é proibido pelo **art. 35.º, n.º 3 da CRP**, pelo **art. 8.º n.º 1 da Directiva 95/46/CE**, e pelo **art. 7.º, n.º 1, da Lei da Protecção de Dados**, a fim de evitar discriminações em virtude do registo e utilização de tal informação.

A CNPD, já admitiu o tratamento do dado raça quando o objectivo daquele era a promoção de pessoas que trabalham ou se propõem a trabalhar como modelos fotográficos ou como actores de cinema, televisão, publicidade, teatro, dança ou outros eventos. E isso é facilmente entendido, quando a entidade contratante procure encontrar, v.g., um actor para o papel de *Hamlet*, ou modelos fotográficos para publicidade multicultural como a que é utilizada pela *Benetton*.

Na Autorização (**Autorização n.º1070/2003**), a condição de legitimidade exigida pela CNPD para este tratamento foi o consentimento.

Apesar desta excepção, a CNPD ainda não autorizou o tratamento do dado raça como informação associada a ficheiros clínicos, exigindo para o efeito a anonimização. E a sua utilidade associada a dados de saúde apenas poderá ter lugar quando fortes razões científicas forem apresentadas pelo responsável do ficheiro.

### *O caso especial dos dados relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, contra-ordenações e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas e sanções acessórias*

Hoje esta categoria de dados, contrariamente ao que acontecia na lei anterior, surge autonomizada no **art. 8.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro**, que abrange o tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, contra-ordenações e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas e sanções acessórias. Não surgem incluídas no leque de dados pessoais que a lei classifica como dados sensíveis. Contudo face à sua especial sensibilidade, o seu tratamento reveste medidas especiais, aproximando-se das medidas de tratamento dos dados sensíveis.

O conhecimento das condições especiais de tratamento destes dados reveste importância para entidades públicas quando pretendam criar um tratamento de dados relativo à aplicação de coimas, por exemplo. Tal tratamento pode ser autorizado pela CNPD, desde que seja necessário à execução de finalidades legítimas.

De notar que quando com estes dados se pretenda criar um registo central, (que em muito ajudaria, por exemplo a concretizar e a agilizar os novos mecanismos instituídos pela Reforma Executiva), este apenas pode ser criado mediante diploma legal que estabeleça as normas procedimentais e de protecção de dados a que está sujeito, e desde que criado por serviço público. Entendendo-se por registo central o tratamento de dados que a nível nacional registe, v.g., todas as coimas aplicadas por infracção ao código da estrada, independentemente da entidade que aplique ou insira no sistema.

As condições de segurança destes dados devem ser exigentes, e assim como o seu acesso e ainda no que diz respeito ao seu tempo de conservação, já que uma contra-ordenação prescrita não deve nunca permanecer no sistema.

## **5. Conclusão**

Verificamos que os dados pessoais são objecto de tratamento em quase todas as áreas do quotidiano das nossas vidas. Sendo objecto de tratamento quando sujeitos a qualquer operação ou conjunto de operações, efectuadas com o sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou intercoxeão, em como o bloqueio, apagamento ou destruição.

O tratamento destes dados e a sua protecção são de extrema importância, já que há um sem número de problemas que se colocam quer do lado do titular dos dados pessoais, como do responsável pelo seu tratamento especialmente quando se recorre a redes abertas como é a Internet.

Pelos perigos que pode constituir para os titulares dos dados, a criação e manutenção de um conjunto estruturado de dados pessoais implica responsabilidade, tema que pode dar lugar a uma pesquisa para um novo trabalho.

## **6. Bibliografia**

GONÇALVES, Maria Eduarda, *Direito da Informação, Novos Direitos e Formas de Regulamentação na Sociedade da Informação*, Almedina, Coimbra, 2003.

CASTRO, Catarina Sarmiento e, *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*, Almedina, Coimbra, 2005.

MARTINS, Lourenço e MARQUES, Garcia, *Direito de Informática, Lições de Direito da Comunicação*, Almedina, Coimbra, 2000.

## **7. Sítios da web**

Comissão Nacional de Protecção de Dados – [www.cnpd.pt](http://www.cnpd.pt)

Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça – [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)